



ESTADO DO ACRE

*A Subsec. Fazenda  
P/ Sua devolução  
03/12/2009  
Márcia  
Silveira*

MENSAGEM N° 475 DE 3 DE dezembro DE 2009

**Senhor Presidente,**

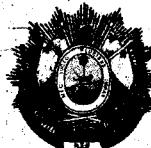
Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - ISE”**, acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Diretor Presidente do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre – ISE, Cássio Silveira Franco.

A iniciativa da presente proposta advém da necessidade de implantar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos servidores do ISE, a fim de garantir o aperfeiçoamento das carreiras do quadro de pessoal do Estado do Acre.

Nesse sentido, a Propositura Normativa em relevo pretende reestruturar os cargos do ISE, o que está sendo feito mediante a transformação de alguns dos cargos já criados pela Lei Estadual nº 2.111, de 31 de dezembro de 2008, conforme Anexo II deste Projeto, estabelecendo-se novo quantitativo de cargos, nos termos do Anexo V, tendo em vista a implantação de novas atividades e a projeção da edificação de novas unidades sócio-educativas nos Municípios deste Estado.

O normativo pretende também, considerando essa necessidade, reestruturar a remuneração dos cargos do ISE e traçar as diretrizes para a regulamentação das vantagens previstas no art. 21 deste Projeto, uma vez que a remuneração é um dos requisitos a compor a escolha para o exercício de uma profissão.

Nessa esteira, a Proposta de Lei em análise estabelecerá os percentuais para as gratificações e vantagens no âmbito do ISE, fato que culmina com a revogação dos §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 2.111/2008 e com a extinção da vantagem denominada Atividade Operacional.



## ESTADO DO ACRE

### MENSAGEM N° 475 DE 3 DE *dezembro* DE 2009

As alterações propostas fazem parte da valorização daqueles servidores, na medida em que estimulam o grupo a buscar a eficiência e a eficácia de suas atividades, por meio da justa remuneração de seu esforço.

Uma das vantagens previstas é o Adicional de Titulação para todos os cargos, com percentual máximo de 20% (vinte por cento), a ser distribuído de acordo com a titulação atual do servidor, conforme discriminado no Anexo VII, deste Projeto. Ressalte-se que esta vantagem já faz parte da política de valorização da qualificação pessoal do servidor no âmbito deste Estado.

Pelas peculiaridades do regime de trabalho imposto ao servidor do ISE, está-se ofertando a Etapa Alimentação, que será concedida aos integrantes do cargo de Agente Sócio-Educativo, no valor de R\$ 352,00 (trezentos e cinqüenta e dois reais), como uma das formas do Estado elidir sua responsabilidade na manutenção da alimentação àqueles que prestam serviços em condições específicas, propiciando a permanência do servidor em seu local de trabalho.

Está-se implantando um selo de responsabilização no interior do ISE, qual seja, o Prêmio Anual de Valorização das Atividades Socioeducativas, a ser pago em uma parcela, nos mês de janeiro, aos servidores, calculado a partir de metas gerais e por unidade de trabalho, no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma e de acordo com critérios definidos em Decreto.

Com isso, está-se estimulando a competitividade saudável na Autarquia, com o compromisso de inovações de gestão nas unidades, de modo que a prestação de serviços de acompanhamento aos menores submetidos às medidas socioeducativas realmente possam devolvê-los ao convívio de suas famílias e da sociedade acriana.

Dá-se destaque ainda, neste Projeto, na implantação de uma política de valorização das carreiras, na medida que cria critérios objetivos para obtenção de promoções, de acordo com o tempo de efetivo exercício na respectiva classe, adotando-se regulamentação adequada.

O Estado, assim como a iniciativa privada, deve oferecer atrativos de modo a selecionar não o bom profissional, mas o melhor profissional, de modo que este veja que a realização de seus sonhos pode ocorrer abraçando o serviço público e servindo a comunidade em seu sentido mais amplo.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 475 DE 3 DE *dezembro* DE 2009

Por outro lado, a evolução das demandas do Estado está acenando para que seu quadro de pessoal detenha a mais alta qualificação para implementação de suas políticas públicas, e superação dos desafios impostos pela era da globalização e escassez de recursos, o que exige do administrador público que tenha visão de futuro quando pensar em gestão, especialmente a gestão de pessoas, uma vez que serão estas que, em última análise, irão criar os mecanismos para superação desses desafios.

A presente proposição atende as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal que regulamenta gastos com pessoal, bem como levou em conta as limitações estabelecidas pela disponibilidade financeira do poder público.

Por fim, considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência, numa contribuição à causa pública.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Arnóbio Marques de Almeida Júnior".

**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre



**ESTADO DO ACRE**  
**INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO – ISE/AC**

**OF. N° 1028/2009/ISE/GAB**

Rio Branco, 02 de dezembro de 2009.

**Excelentíssimo Senhor Governador,**

Com a criação do Instituto Socioeducativo – ISE através da Lei nº 2.111, de 31 de dezembro de 2008, o Estado do Acre assumiu uma série de ações de promoção e garantia de direitos humanos, destinados a execução judicial das sentenças aplicadas a adolescentes e jovens a quem se atribua a autoria e prática de ato infracional.

Para tanto teve como princípio oferecer condições de atendimento justo, seguro e humanizado, em conformidade com as normas legais vigentes, bem como a construção de um projeto pedagógico capaz de possibilitar a resignificação de valores e a construção de novos projetos de vida necessários a integração familiar e comunitária.

Neste processo de reordenamento institucional, importante e fundamental papel destina-se ao quadro de servidores, que precisam igualmente resignificar seus valores e condutas pessoais e profissionais.

Faz-se então necessário criar mecanismos para o desenvolvimento desta nova prática institucional, pautada no entendimento de que é preciso, primeiramente, que os homens e mulheres que trabalhem em ambientes de privação de liberdade sejam cuidadosamente selecionados através de concurso público, criteriosamente capacitados dentro dos princípios norteadores desta nova práxis, constantemente acompanhados e avaliados no desenvolvimento de suas obrigações funcionais, possibilitando com isso o desenvolvimento de habilidades humanas e competências técnicas necessárias ao desempenho das atribuições exigidas.

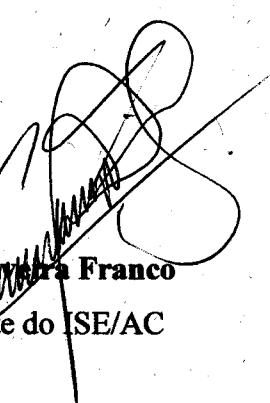
**ESTADO DO ACRE  
INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO – ISE/AC**

Nessa linha intelectiva, esses mecanismos têm ainda o propósito de contribuir para a valorização dos servidores públicos, proporcionando-lhes o reconhecimento pelo mérito, aferido por meio do desempenho de suas atividades e do cumprimento de metas individuais e coletivas, em consonância com a política de valorização que está sendo implementada em todo o estado.

Assim encaminho a Vossa Excelência este Projeto de Lei que visa instituir o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos servidores do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre- ISE/AC, consubstanciado em um conjunto de normas, conceitos técnicos e princípios que regem a Administração Pública do Estado do Acre.

Cabe ressaltar que este Projeto foi o resultado de intensas negociações, estabelecidas por meio de um processo de construção participativa, além do que na sua elaboração foram observadas as limitações estabelecidas pela legislação que regulamenta as despesas com pessoal, bem como a disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Assim, submeto à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei para que seja encaminhado ao Poder Legislativo, solicitando, ainda, que o mesmo seja votado em caráter de urgência em respeito aos interesses dos servidores públicos.

  
**Cássio Silveira Franco**  
Presidente do ISE/AC



PROJETO DE LEI Nº 138 DE DE DE 2009

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Servidores do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre – ISE, e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO ISE Seção I Dos princípios básicos

**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos servidores do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - ISE, consubstanciado em um conjunto de normas, conceitos técnicos e princípios que regem a Administração Pública do Estado do Acre.

§ 1º O PCCR está baseado nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do ISE e legislação da Administração Pública do Estado do Acre.

§ 2º O PCCR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento e da valorização dos servidores do ISE.

§ 3º O PCCR visa prover o ISE com uma estrutura de cargos e carreira organizados, observando-se os princípios legais, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a efetividade do serviço público mediante:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional;

II - o reconhecimento do mérito funcional através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;

III - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e

IV - a valorização dos servidores cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

DE DE

DE 2009

**Seção II**  
**Da estrutura da carreira**  
**Subseção I**  
**Disposições gerais**

**Art. 2º** O PCCR aprovado por esta lei fica assim organizado:

I - estrutura e composição dos grupos ocupacionais que compõem o quadro de servidores do ISE, dos cargos, das classes e das referências salariais;

- II - linhas de transformação dos cargos;
- III - linhas de promoção;
- IV - atribuições dos cargos;
- V - tabelas de vencimentos; e
- VI - quantificação dos cargos.

**Art. 3º** O quadro de pessoal do ISE fica organizado em cargos, classes e referências, na forma do Anexo I desta lei.

**Art. 4º** As linhas de transformação dos cargos e as linhas de promoção que compõem o quadro de pessoal do ISE, ficam definidas conforme dispõem os Anexos II e III desta lei.

**Art. 5º** As tabelas de vencimentos e a quantificação dos cargos que compõem o quadro de pessoal do ISE ficam determinadas nos Anexos IV e V desta lei.

**Subseção II**  
**Organização e ingresso nas carreiras**

**Art. 6º** O quadro de servidores do ISE é composto pelos seguintes grupos ocupacionais:

- I - grupo ocupacional de nível superior; e
- II - grupo ocupacional de nível médio.

**§ 1º** Integra o grupo ocupacional de nível superior os cargos efetivos de Assistente Social, Advogado, Contador, Engenheiro Civil, Psicólogo e Pedagogo.

**§ 2º** Integram o grupo ocupacional de nível médio os cargos efetivos de Agente Sócio-Educativo e Técnico Administrativo e Operacional.

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

• § 3º Os atuais cargos de nível médio de provimento efetivo do quadro do ISE ficam transformados conforme as denominações constantes do Anexo II desta lei.

§ 4º Para efeito desta lei considera-se como transformação as alterações do nome do cargo, dos requisitos de ingresso, promoção e atribuições, observada a natureza de cada cargo de nível médio, dentro do quadro de pessoal do ISE.

**Art. 7º** Os cargos de Assistente Social, Advogado, Contador, Engenheiro Civil, Psicólogo e Pedagogo, Agente Sócio-Educativo e Técnico Administrativo e Operacional são constituídos por cinco classes, com três referências salariais para cada uma das classes.

**Parágrafo único.** As classes são organizadas em nível crescente de I a IV e Especial, enquanto as referências possuem nível crescente de 1 a 3.

**Art. 8º** O ingresso no quadro de pessoal do ISE dar-se-á por nomeação mediante prévia habilitação em concurso público, nas referências iniciais dos cargos de Assistente Social, Advogado, Contador, Engenheiro Civil, Psicólogo e Pedagogo, Agente Sócio-Educativo e Técnico Administrativo e Operacional, observado o requisito mínimo de escolaridade exigido para cada cargo, conforme disposto abaixo:

I - Assistente Social, Advogado, Contador, Engenheiro Civil, Psicólogo e Pedagogo: possuir escolaridade de nível superior; e

II - Agente Sócio-Educativo e Técnico Administrativo e Operacional: possuir escolaridade de nível médio.

**Art. 9º** O concurso público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação de formação ou de especialização, incluindo-se o que for definido no edital do concurso.

**Art. 10.** Durante o estágio probatório, o servidor nomeado para cargo que compõe o quadro do ISE não poderá ser afastado do seu município de lotação inicial.

**Subseção III**  
**Da progressão e da promoção**

**Art. 11.** O desenvolvimento funcional do servidor dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada referência salarial, ou em cada classe, bem como dos critérios constantes nesta lei e em regulamento específico do Poder Executivo.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE 2009

**Art. 12.** Somente poderá ser progredido ou promovido, o servidor que compõe o quadro de servidores do ISE que atender, cumulativamente, às seguintes condições, verificadas na data de início do processo de progressão ou de promoção:

I - esteja em efetivo exercício funcional no serviço público estadual;

II - não esteja em disponibilidade;

III - não esteja no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal dos poderes executivo e legislativo, ressalvados os casos previstos em lei;

IV - não esteja na última referência salarial do cargo ocupado, para o caso de progressão, ou não esteja na última classe do cargo ocupado, para o caso de promoção;

V - não tenha sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à promoção ou à progressão; e

VI - não esteja cumprindo pena em razão de condenação por infração penal.

**Art. 13.** O Presidente do ISE constituirá a Comissão de Promoção, com a competência de analisar os processos de promoção, conforme regulamento específico do Poder Executivo.

**Art. 14.** A homologação das promoções far-se-á por ato específico do Presidente do ISE, e terá vigência no mês seguinte ao da homologação.

#### **Subseção IV**

#### **Da progressão**

**Art. 15.** A progressão para os ocupantes dos cargos de Assistente Social, Advogado, Contador, Engenheiro Civil, Psicólogo, Pedagogo, Agente Sócio-Educativo e Técnico Administrativo e Operacional é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra, imediatamente superior, dentro da mesma classe.

**Parágrafo único.** A progressão dependerá do cumprimento do interstício de trinta e seis meses em cada referência salarial, observado o disposto no art. 12 desta lei.



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

**Subseção V  
Da promoção**

**Art. 16.** Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a primeira referência salarial da classe imediatamente superior, dos cargos de Assistente Social, Advogado, Contador, Engenheiro Civil, Psicólogo, Pedagogo, Agente Sócio-Educativo e Técnico Administrativo e Operacional, dependendo do preenchimento dos requisitos fixados nesta lei e dos critérios constantes em regulamento.

§ 1º A aferição dos requisitos, incluindo a avaliação de conhecimentos, será realizada de acordo com critérios fixados em regulamento do Poder Executivo.

§ 2º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área em que o profissional exerce a sua atividade.

**Art. 17.** Os ocupantes do cargo de nível superior de Assistente Social, Advogado, Contador, Engenheiro Civil, Psicólogo e Pedagogo serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

**I - promoção para a Classe II:**

- a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ISE, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;
- c) pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e
- d) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instrução da Comissão de Promoção.

**II - promoção para a Classe III:**

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ISE, com somatório de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;
- c) certificação em pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, reconhecido pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse do ISE;

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2009

d) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;

e) elaboração de proposta de melhoria da atuação da unidade que trabalhe, como ocupante da Classe II; e

f) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme instrução da Comissão de Promoção.

III - promoção para a Classe IV:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ISE, com somatório de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;

d) elaboração de proposta de melhoria da atuação do ISE, como ocupante da Classe III; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme instrução da Comissão de Promoção.

IV - promoção para a Classe Especial:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;

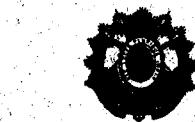
b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ISE, com somatório de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;

d) elaboração de proposta de melhoria da atuação do ISE, como ocupante da Classe IV; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme instrução da Comissão de Promoção.

§1º Os ocupantes do cargo de nível superior Assistente Social, Advogado, Contador, Engenheiro Civil, Psicólogo e Pedagogo, integrantes das Classes III e IV e que não possuam títulos de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse do Instituto Sócio-Educativo, dependerão da aquisição dessa Certificação para



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

pleitearem a promoção para as classes superiores, além dos requisitos constantes desta lei.

§2º O Assistente Social, Advogado, Contador, Engenheiro Civil, Psicólogo e Pedagogo ocupante do cargo de Presidente, Corregedor, Diretor ou de Chefê de Divisão, precisará cumprir todos os requisitos constantes deste artigo para pleitear a promoção, exceto o requisito “pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção”.

**Art. 18.** Os ocupantes dos cargos de nível médio Agente Sócio-Educativo e Técnico Administrativo e Operacional serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

I - promoção para a Classe II:

a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ISE, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e

d) Aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme instrução da Comissão de Promoção.

II - promoção para a Classe III:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ISE, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;

d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela Comissão de Promoção, considerando o período de permanência na Classe II; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme instrução da Comissão de Promoção.

III - promoção para a Classe IV:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2009

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ISE, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;

d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela Comissão de Promoção, considerando o período de permanência na Classe III; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme instrução da Comissão de Promoção.

IV - promoção para a Classe Especial:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ISE, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;

d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela Comissão de Promoção, considerando o período de permanência na Classe IV; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme instrução da Comissão de Promoção.

**Parágrafo único.** O servidor ocupante do cargo de Presidente, Corregedor, Diretor ou de Chefe de Divisão, precisará cumprir todos os requisitos constantes deste artigo para pleitear a promoção, exceto o requisito “pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção”.

**CAPÍTULO II**  
**DOS VENCIMENTOS**  
**Seção I**  
**Do vencimento**

**Art. 19.** Os vencimentos do servidor do ISE correspondem ao vencimento relativo ao cargo, à classe e à referência em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

DE

DE 2009

**Art. 20.** A fixação das referências salariais e dos demais componentes dos vencimentos dos servidores do ISE observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;
- II - os requisitos para a investidura; e
- III - as peculiaridades dos cargos.

## **Seção II** **Das vantagens**

**Art. 21.** Além do vencimento básico, o servidor do ISE fará jus às seguintes vantagens, conforme descrito em lei:

- I - Gratificação de Atividade Sócio-Educativa;
- II - Adicional de Titulação;
- III - Gratificação de Risco de Vida;
- IV - Etapa Alimentação; e
- V - Prêmio Anual de Valorização da Atividade Sócio-Educativa.

**Parágrafo único.** Ficam assegurados aos servidores do ISE os demais benefícios pecuniários previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Estado do Acre.

**Art. 22.** A Gratificação de Atividade Sócio-Educativa será concedida de acordo com as tabelas constantes no Anexo VII desta lei, aos servidores do ISE.

**Art. 23.** O Adicional por Titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos universitários e de especialização, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, com especificação e percentuais definidos no Anexo VII desta lei.

**§ 1º** Não serão considerados os títulos, para os fins de pagamento do Adicional de Titulação, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.

**§ 2º** Os títulos a que se refere o *caput* deste artigo só serão considerados quando o curso tiver afinidade com as atribuições do cargo exercido pelo servidor.

**§ 3º** Não será pago Adicional de Titulação de maneira cumulativa para os portadores de mais de uma titulação.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

§ 4º O adicional incorporar-se-á aos vencimentos do servidor que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo e que a esteja percebendo por três anos consecutivos no ato da aposentadoria.

§ 5º Fica assegurado o Adicional de Titulação percebido nos termos da legislação que serviu de base para a sua concessão.

**Art. 24.** A Gratificação de Risco de Vida será concedida pelo exercício de atividade perigosa, exclusivamente aos servidores do ISE, em efetivo exercício de suas funções nas unidades socioeducativas, nos seguintes valores:

I - R\$ 300,00(trezentos reais) para os servidores ocupantes dos cargos de nível superior e de nível médio; e

II - R\$ 80,00(oitenta reais) para os servidores ocupantes dos cargos de nível fundamental.

**Art. 25.** Fica criada a Etapa Alimentação que será concedida aos integrantes do cargo de Agente Sócio-Educativo, no valor de R\$ 352,00 (trezentos e cinqüenta e dois reais).

**Art. 26.** O Prêmio Anual de Valorização das Atividades Sócio-educativas será pago no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), podendo ser divida em até duas parcelas, para os servidores do quadro de pessoal do ISE, calculado a partir de metas gerais e por unidade de trabalho, na forma e de acordo com critérios definidos em Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O pagamento do primeiro prêmio será feito em janeiro de 2011, com base nos resultados alcançados durante o ano de 2010.

**Art. 27.** Os valores correspondentes aos adicionais e gratificações constantes dos incisos I e III do art. 21 desta lei serão incorporados aos vencimentos do servidor, no momento de sua aposentadoria, desde que tenha dez anos, intercalados ou consecutivos, do seu efetivo recebimento.

**Art. 28.** Fica extinta a vantagem Atividade Operacional.

#### **Seção IV** **Da jornada de trabalho**

**Art. 29.** O regime de trabalho dos servidores do ISE será de quarenta horas semanais na forma definida em regulamento, com duração diária e escala de trabalho fixadas de acordo com as peculiaridades dos cargos e das atribuições e responsabilidades.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2009

**CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Seção I**

**Do enquadramento dos servidores**

**Art. 30.** O enquadramento dos atuais servidores do ISE, ocupantes dos cargos transformados conforme Anexo II desta lei, na nova tabela de salários será feito na referência vencimental igual ou imediatamente superior ao valor do vencimento recebido no cargo ocupado, conforme Anexo VIII desta lei.

**Art. 31.** A formalização dos enquadramentos se efetivará mediante portaria do Presidente do ISE, com relação nominal dos servidores.

**Seção II  
Das disposições finais**

**Art. 32.** Para a primeira promoção após a implantação desta lei, com relação ao interstício mínimo exigido, será aplicada a seguinte regra de transição:

I - após o enquadramento na tabela de vencimento constante do Anexo VIII desta lei, será computado o tempo de serviço do servidor desde a última progressão ou promoção na tabela de vencimento anterior à vigência desta lei, em meses, conforme Anexo IX desta lei; e

II - o resíduo superior a quinze dias, resultante do cálculo do tempo de serviço desde a última promoção, será computado como um mês.

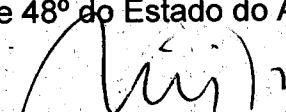
**Art. 33.** O Poder Executivo aprovará mediante Decreto o Regulamento de Progressões e Promoções dos servidores do ISE, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta lei.

**Art. 34.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de dezembro de 2009.

**Art. 36.** Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 10, e os Anexos I e II, todos da Lei nº 2.111, de 31 de dezembro de 2008.

Rio Branco-Acre, de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

  
**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2009

**ANEXO I**

**Estrutura e composição, segundo os Grupos Ocupacionais, Cargos, Classes e Referências**

QUADRO	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA
	Assistente Social, Advogado, Contador, Engenheiro Civil, Psicólogo e Pedagogo	Especial IV III II I	1 a 3
ISE	Agente Sócio-Educativo	Especial IV III II I	1 a 3
	Técnico Administrativo e Operacional	Especial IV III II I	1 a 3



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

DE

DE 2009

**ANEXO II**  
**Linhas de Transformação dos Cargos**

CARGO - SITUAÇÃO ATUAL	CARGO - SITUAÇÃO NOVA
Técnico em Informática	
Motorista	Técnico Administrativo e Operacional
Auxiliar Administrativo	

**ANEXO III**  
**Linhas de Promoção**

**ANEXO III - Linhas de Promoção**

PROVIMENTO	PROMOÇÃO				CLASSE ESPECIAL
	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	
Assistente Social I	Assistente Social II	Assistente Social III	Assistente Social IV	Assistente Social IV	Assistente Social Especial
Advogado I	Advogado II	Advogado III	Advogado IV	Advogado IV	Advogado Especial
Contador I	Contador II	Contador III	Contador IV	Contador IV	Contador Especial
Engenheiro Civil I	Engenheiro Civil II	Engenheiro Civil III	Engenheiro Civil IV	Engenheiro Civil IV	Engenheiro Civil Especial
Psicólogo I	Psicólogo II	Psicólogo III	Psicólogo IV	Psicólogo IV	Psicólogo Especial
Pedagogo I	Pedagogo II	Pedagogo III	Pedagogo IV	Pedagogo IV	Pedagogo Especial
Agente Sócio-Educativo I	Agente Sócio-Educativo II	Agente Sócio-Educativo III	Agente Sócio-Educativo IV	Agente Sócio-Educativo IV	Agente Sócio-Educativo Especial
Técnico Administrativo e Operacional I	Técnico Administrativo e Operacional II	Técnico Administrativo e Operacional III	Técnico Administrativo e Operacional IV	Técnico Administrativo e Operacional IV	Técnico Administrativo e Operacional Especial



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

**ANEXO IV**  
**Tabelas de Vencimentos**

**a) Assistente Social, Advogado, Contador, Engenheiro Civil, Psicólogo e Pedagogo**

Referência Classe	1	2	3
Classe Especial	4.468,78	4.692,22	4.915,66
Classe IV	3.910,18	4.105,69	4.301,20
Classe III	3.351,59	3.519,16	3.686,74
Classe II	2.792,99	2.932,64	3.072,29
Classe I	2.234,39	2.346,11	2.457,83

**b) Agente Sócio-Educativo e Técnico Administrativo e Operacional**

Referência Classe	1	2	3
Classe Especial	1.305,00	1.370,25	1.435,50
Classe IV	1.160,00	1.218,00	1.276,00
Classe III	1.015,00	1.065,75	1.116,50
Classe II	870,00	913,50	957,00
Classe I	725,00	761,25	797,50



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

DE DE

DE 2009

**ANEXO V**

**Quantificação dos Cargos**

CARGO	QUANTIDADE
Assistente Social, Advogado, Contador, Engenheiro Civil, Psicólogo e Pedagogo	57
Agente Sócio-Educativo	328
Técnico Administrativo e Operacional	44
<b>TOTAL</b>	<b>429</b>



PROJETO DE LEI N°

DE

DE 2009

**ANEXO VI**  
**Gratificação de Atividade Sócio-Educativa**

**a) Agente Sócio-Educativo**

Referências Salariais	1	2	3
Classe			
Classe Especial	992,20	1.056,69	1.121,19
Classe IV	856,90	912,60	968,30
Classe III	721,60	768,50	815,41
Classe II	586,30	624,41	662,52
Classe I	451,00	480,32	509,63

**b) Contador, Psicólogo, Engenheiro Civil, Assistente Social, Advogado, Pedagogo e Técnico Administrativo e Operacional**

I – Servidores que desempenham suas atividades nas unidades operacionais de execução de medidas sócio-educativas conforme Art. 4º, inciso IV da Lei nº 2.111, de 2008.

Referências Salariais	1	2	3
Classe			
Classe Especial	468,00	491,40	514,80
IV	416,00	436,80	457,60
III	364,00	382,20	400,40
II	312,00	327,60	343,20
I	260,00	273,00	286,00



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE 2009

II – Servidores que não desempenham suas atividades nas unidades operacionais de execução de medidas socioeducativas conforme Art. 4º, inciso IV da Lei 2.111, de 31 de Dezembro de 2008.

Referências Salariais	1	2	3
Classe			
Classe Especial	288,00	302,40	316,80
IV	256,00	268,80	281,60
III	224,00	235,20	246,40
II	192,00	201,60	211,20
I	160,00	168,00	176,00



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2009

**ANEXO VII**  
**Adicional de Titulação**

<b>TITULAÇÃO</b>	
<b>Cargo e percentual máximo</b>	<b>Escolaridade</b>
Agente Sócio-Educativo	
Técnico Administrativo e Operacional	Superior = 20%
<b>Máximo 20%</b>	
Assistente Social, Advogado, Contador, Engenheiro Civil, Psicólogo e Pedagogo	Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> = 7,5% Mestrado = 15% Doutorado = 20%
<b>Máximo 20%</b>	

ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

**ANEXO VIII**  
**Enquadramento dos Servidores**

**a ) Assistente Social, Advogado, Contador, Engenheiro Civil, Psicólogo e Pedagogo**

Posição na Tabela em Extinção		Enquadramento na Nova Tabela		
Nível	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1.588,20	I	1	1.588,20
B	1.724,80	I	3	1.724,80
C	1.881,60	II	1	1.960,00
D	2.038,40	II	2	2.058,00
E	2.195,20	III	1	2.352,00
F	2.352,00	III	1	2.352,00
G	2.508,80	III	3	2.587,20
H	2.665,60	IV	1	2.744,00
I	2.822,40	IV	2	2.881,20
J	2.979,20	IV	3	3.018,40

**b) Agente Sócio-Educativo**

Posição na Tabela em Extinção		Enquadramento na Nova Tabela		
Nível	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	580,00	I	1	725,00

**c) Técnico Administrativo e Operacional**

Posição na Tabela em Extinção		Enquadramento na Nova Tabela		
Nível	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	588,00	I	1	725,00
B	646,80	I	3	797,50
C	705,60	II	1	870,00
D	764,40	II	2	913,50
E	823,20	III	1	1.015,00
F	882,00	III	2	1.065,75
G	940,80	III	3	1.116,50
H	999,60	IV	1	1.160,00
I	1.058,40	IV	2	1.218,00
J	1.117,20	IV	3	1.276,00



PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2009

**ANEXO IX**  
**Número de meses para a Primeira Promoção**

Número de meses desde a última progressão ou promoção na tabela de vencimento anterior à vigência desta Lei	Número de meses necessário para o servidor se habilitar para a primeira promoção após implantação desta lei		
	Referência 1	Referência 2	Referência 3
0 a 3	35	23	11
4 a 6	34	22	10
7 à 9	33	21	9
10 a 12	32	20	8
13 a 15	31	19	7
16 a 18	30	18	6
19 a 21	29	17	5
22 a 24	28	16	4
25 a 27	27	15	3
28 a 30	26	14	2
31 a 33	25	13	1
34 a 36	24	12	0